

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº F02098/2021

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. A PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES E A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA, PREVISTAS NAS ALÍNEAS "E" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20 DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56 E 57, DA RES. CFC 1.603/20 (ORD. 19).1. O AUTO DE INFRAÇÃO INDICOU COMO FATO (1) "DEIXAR DE REALIZAR A ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA ACS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ 19.749.402/0001-11, O QUE IDENTIFICAMOS POR MEIO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PRESENTE PROCESSO.2. OS FATOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO TRATAM DE FALTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENTENDO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO APRESENTOU COM ACERTO OS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS.3. LOGO, A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 27, ALÍNEA "E" É PARA OS CASOS EM QUE HÁ COMPROVADA INCAPACIDADE TÉCNICA, E NÃO PARA OS CASOS EM QUE SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO FORAM EXECUTADOS.4. A DENÚNCIA NÃO TRATA DE VALORES ENTREGUES EM CONFIANÇA SOB SUA GUARDA, PORTANTO, OS FATOS NÃO CONDIZEM COM A TIPIFICAÇÃO APRESENTADA (ARTIGOS 25 E 27 ALÍNEA "E" DO DL 9295/46, C/C ITENS 4 ALÍNEA "H" E 5 ALÍNEA "A" DO CEPC (NBC PG 01)).5. DESTE MODO, TENHO QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO FOI DEVIDAMENTE LAVRADO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ARQUIVADO COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020, POR FATO SUPERVENIENTE E SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO DE OFÍCIO, PARA O ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI LAVRADO COM EVIDENTE ERRO NA DESCRIÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 77 DA RESOLUÇÃO CFC 1.603/2020, POR FATO SUPERVENIENTE E SEM ANÁLISE DO MÉRITO.UNÂNIME.DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.